



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031148-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados BRAZ PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA PINTO, VERONICA SZUPKA, MARIA APARECIDA PEREIRA PAULA e LUCIA HELIA ZORZELLA FERRAZ DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49454

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2031148-24.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Bauru

EMBGTE: Sul América Companhia Nacional de Seguros

EMBGDOS: Braz Pereira e Outros

FLP

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a decisão que determinou o pagamento do débito remanescente.

II. Questão em discussão:

A discussão gira em torno da análise das alegações de omissão e contradição e necessidade de prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir:

Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Ausência de vilipêndio aos arts. 14, 927, § 3º, § 4º e § 5º do art. 927 do CPC.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Foram analisadas todas as questões postas discussão. 2. É inadmissível a pretensão de caráter infringente nos embargos de declaração.”

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 1140/1142 para sustentar: (i) omissão em relação à inaplicabilidade da tese fixada no tema 677 do STJ e à modulação dos seus efeitos; (ii) deve ser observado o princípio da segurança jurídica; (iii) deve ser determinada a suspensão da execução até o trânsito em julgado do recurso repetitivo; (iv) os embargados são beneficiários da justiça gratuita e dificilmente conseguirá reaver os valores; (v) busca o prequestionamento dos arts. 14, 927, § 3º, § 4º e § 5º do art. 927 do CPC.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma

as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Como asseverei anteriormente, após a decisão objeto do agravo de instrumento, que determinou o pagamento do saldo remanescente de R\$ 85.546,99, a agravante apresentou em 21/02/2025 a manifestação de f. 1130/1135 dos autos principais na qual realizou o depósito “do valor incontroverso da condenação no montante de R\$ 70.845,40.”

Bem por isso constou expressamente no acórdão “o reconhecimento voluntário posterior de que o valor de 70.845,40 é incontroverso é incompatível com as alegações postas no presente agravo de inexistência de saldo residual.”

Anota-se, ainda, que às f. 1147/1149 dos autos principais foi determinada a realização de perícia contábil para verificar a existência do alegado excesso de execução em relação aos juros, honorários sucumbenciais e multa do art. 538 do CPC/73.

Não há, assim, nada a ser esclarecido ou corrigido.

Existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Não houve vilipêndio aos arts. 14, 927, § 3º, § 4º e § 5º do art. 927 do CPC.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator